



**PARECER CONJUNTO Nº 02, DE 2025**  
**(art. 70 do Regimento Interno)**

**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025**

**DAS COMISSÕES DE**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**ASSUNTO: “REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM - ESTADO DE SÃO PAULO.”.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**1 – RELATÓRIO:**

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itanhaém, Biênio 2025-2026 composta pelos Senhores Vereadores Edinaldo dos Santos Barros - Presidente, Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda – Primeiro-Secretário e José Domingos Gonçalves Mendes – Segundo-Secretário, o Projeto de Resolução nº 2, de 2025, tem por escopo regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

Em exposição de motivos, a autora ressalta a necessidade da regulamentação da LGBT no âmbito deste Legislativo pois se trata de normativa que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Informa ainda que, tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao "Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público" e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público.

No mais, acrescenta que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos diversos eventos e Ciclos de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, tem sido enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Logo, afirma que é indispensável regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo de Itanhaém, as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção a LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais per se e disposições finais a esse fim, que passam por diferentes operadores e meios de operação, armazenamento e comunicação, estendendo-se, tal proteção da privacidade de dados pessoais, aos meios físicos e digitais na Edilidade.

## **2 - PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 2ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 10 de fevereiro passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta destas Comissões, a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I e II, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Vejam os.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles “*Em sentido técnico- jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assunto de interesse da Câmara, o que se enquadra na presente propositura:

“**Art. 178** - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. (RESOLUÇÃO 349, DE 1998 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém)

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

.....  
**VI** organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e** fixação da respectiva remuneração; (GRIFO NOSSO)

.....”

Resta claro que a matéria tratada é de natureza legislativa e, em face do poder de auto-organização da Câmara Municipal, a forma utilizada - Projeto de Resolução, é a adequada para a regulamentação e disciplina de assunto de interesse da Câmara.

Quanto à iniciativa, trata-se de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, responsável pela deflagração do processo legislativo dos Projetos de



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução que tratam da “*organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;*” conforme se depreende os §§ 2º e 3º do art. 178 do Regimento Interno e que se observa na presente propositura.

Quanto ao aspecto legal, a implementação da LGPD no âmbito da Administração Pública, requer a elaboração de normativas internas que regulamentem o tratamento dos dados pessoais, incluindo a definição de diretrizes para a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte dessas informações.

Pois bem.

A LGPD trata do direito do titular de solicitar a eliminação de seus dados, no todo ou em parte, armazenados em banco de dados, físicos ou digitais.

A Administração Pública poderá realizar o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, sendo obrigatória a observância dos seguintes princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

A implementação deverá haver harmonia com outros dispositivos legais vigentes, dentre eles a LAI e a Lei Nacional de Arquivos nº 8.159/1991, e regulamentações posteriores.

A esse propósito, nota-se uma equivalência de sentido entre os conceitos de “gestão de documentos” (Lei nº 8.159/1991), “tratamento da informação” (LAI) e “tratamento de dados” (LGPD), o que é indicativo de uma necessária integração e complementariedade entre as atividades de gestão documental, de acesso à informação e classificação de sigilo, e de governança de dados.

Em geral, enquanto a LAI pretende garantir o acesso à informação, a LGPD pretende assegurar a privacidade dos dados pessoais.

Enquanto a LAI garante a transparência ao que é público, a LGPD assegura a proteção ao que pertence à esfera privada dos cidadãos.

Mas a Administração Pública precisa criar instrumentos para assegurar que a LGPD não tenha impactos negativos sobre a aplicação da LAI.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Mais uma vez será necessário buscar o difícil equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, o que deverá ser observado pelo trabalho a ser realizado pela Comissão composta por servidores efetivos de que trata o art. 7º do presente Projeto de Resolução.

Destarte, diante da necessidade de cumprimento da LGPD, entende-se indispensável a sua implementação no âmbito do Legislativo, visando assegurar a conformidade legal, evitar sanções e promover a transparência e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Não obstante, a implementação também visa atender os reiterados apontamentos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal, conforme justifica a autoria da propositura.

No âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, procedemos à análise, atentos aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Neste sentido, o Projeto de Resolução em seu art. 26 prevê que as despesas decorrentes do cumprimento desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo, o que deverá ser observado pela gestão da Casa Legislativa.

Assim, em análise observamos que o presente projeto não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido Projeto de Resolução.

### **3- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Resolução nº 02, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Câmara Municipal de Itanhaém, em 14 de fevereiro de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Vice Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Membro**  
**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Presidente**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Vice Presidente**

**WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA**  
**Membro**  
**COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**